



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-102 - Fone: (47)3621-5604
- Email: canoinhas.civel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006529-
61.2020.8.24.0015/SC**

AUTOR: EDINEI RICARDO ANTONOVICZ

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

EDINEI RICARDO ANTONOVICZ, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BANCO DO BRASIL S.A, também qualificado.

O autor alegou, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor de 6.867 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete) Ações Preferenciais, Classe 'B', integralizadas de n. 9.223.496.785 à 9.223.503.651, representadas pelo título múltiplo sob o n. 142.168, do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A., bem como de 10.161 (dez mil, cento e sessenta e uma) Ações Preferenciais, Classe 'A', integralizadas de n. 7.709.476.366 à 7.709.486.526, representadas pelo título múltiplo sob o n. 130.719, do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Contou que as ações foram emitidas em 29.11.1984 e que, com a incorporação do BESC, foram transferidas ao Banco do Brasil, que responde diretamente por elas. Esclareceu que o banco réu, até o presente momento, não emitiu novas ações ao autor, o qual deseja apurar o atual valor das referidas ações para que saiba e tome ciência de seu patrimônio, motivo pelo qual move a presente ação de obrigação de fazer, para que a Instituição financeira emita suas ações.

Requeru a procedência dos pedidos iniciais para o fim de: a) obrigar o Réu a converter as ações do BESC *sub judice*, com a emissão de ações ordinárias do Banco do Brasil,

nos termos do protocolo de incorporação; b) em não sendo este o entendimento, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização pelas ações em valor equivalente e devidamente atualizados. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de instrução da inicial com os originais. Como prejudicial ao mérito, sustentou a ocorrência da prescrição mensal e trienal. No tocante ao mérito, sustentou que é impossível o reembolso pretendido, já que os direitos acionários não possuem mais qualquer valor legal ou monetário, pois decorrentes de ações extintas pela incorporação do BESC. Ainda, asseverou que não há que se falar em ausência de prestação de contas ou pagamento equivalente pelas ações, pois indevida no presente caso, já que a parte autora não exerceu seu direito no prazo de 30 dias a contar da aprovação da incorporação pela Assembleia Geral de Acionista do Banco do Brasil, hipótese em que seriam reembolsados conforme previsto no item 7, do Protocolo de Justificação e Incorporação ou mesmo no prazo trienal do Código Civil brasileiro ou da Lei nº 6.404/76. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora pugnou pela produção de prova documental, requerendo a intimação do réu para apresentar: a) o cancelamento do respectivo certificado em circulação, no caso de alegação de que as ações, aqui referenciadas, foram convertidas em escriturais b) o livro de Registro de Ações Nominativas; (c) o livro de "Transferência de Ações Nominativas; d) o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas"; e, e) o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", para que com isso conseguisse demonstrar o deslinde que se deu em torno de suas ações. Ainda, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova (Evento 24). A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi proferida decisão saneadora, a qual afastou a preliminar, rejeitou a prejudicial de mérito e determinou a produção de prova documental (evento 30).

A parte ré foi intimada por 3 vezes para apresentar os documentos nos termos da decisão saneadora.

O processo veio concluso para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Trato de ação na qual a parte autora pretende a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente na determinação para que esta converta as ações do BESC em ações ordinárias do Banco do Brasil ou, não sendo possível, que a parte ré seja condenada ao pagamento de valor equivalente às ações.

As provas foram produzidas, não há preliminares pendentes e o processo se encontra regular, razão pela qual passo à análise do mérito da causa.

A controvérsia no presente feito, conforme definido em decisão saneadora, diz respeito ao direito do autor de obter a conversão das ações do BESC, com a emissão de ações ordinárias do Banco do Brasil, nos termos do protocolo de incorporação; e/ou a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização pelas ações em valor equivalente e devidamente atualizado.

In casu, a parte autora sustentou ser titular de direitos creditórios sobre ações do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, o qual foi incorporado pela parte ré no ano de 2008. Portanto, a parte autora busca, nesta ação, compelir o réu a emitir ações em consonância com o protocolo de incorporação do Besc.

Conforme documentos apresentados ao processo, por meio das escrituras públicas de cessão de direitos e sub-rogação de ações preferenciais, em 31.8.2017 (**evento 1, DOC8**) e 22.9.2017 (**evento 1, DOC7**), o autor adquiriu ações que eram de titularidade de Ivandel José Gerbere (nominativas A - **evento 1, DOC3**) e Carlos Vicente Weiss Simi (nominativas B - evento **evento 1, DOC5**).

Ocorre que, em 30.09.2008, os acionistas do Banco do Brasil, do BESC e da BESCRI aprovaram a incorporação do BESC e da BESCRI pelo Banco do Brasil, quando se estabeleceu o "*Protocolo e Justificação de Incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. e da Besc S.A. Crédito Imobiliário pelo Banco do Brasil S.A*" (**evento 1, DOC9**).

Do referido protocolo, extrai-se:

5.1 Em substituição aos direitos dos acionistas do BESC e dos acionistas da BESCRI, que se extinguirão por consequência das incorporações, as ações ON, PNA e PNB, representativas do capital social do BESC e as ações ON, representativas do capital social da BESCRI, serão substituídas por novas ações ON de emissão do BB.

5.2 As relações de substituição de ações, estabelecidas com base no disposto no item 5.1 acima e apuradas a partir do valor de mercado do BB de R\$ 73.502,8 milhões, apurado conforme critério do item 4.7 retro -- 2.475.949.269 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove) ações ON, que integravam a base acionária do BB na data-base de 31.12.2007, multiplicadas pelo valor de R\$ 29,6867 por ação -- e dos valores econômicos do BESC e da BESCRI segundo consta do item 6.2, são as seguintes:

- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 12,13308922 ações ON do BESC;
- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 12,13308922 ações PNA do BESC;
- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 12,13308922 ações PNB do BESC; e
- 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 1.592,261627 ações ON da BESCRI.

5.3 Os acionistas detentores de ações ON, PNA e PNB do BESC e ON da BESCRI receberão, em substituição, ações ON do BB, as quais farão jus aos mesmos direitos e às vantagens atribuídos às ações ON de emissão do BB ora em circulação.

Dessa forma, garantiu-se aos acionistas detentores de ações ON, PNA e PNB o direito de conversão em ações ON do Banco do Brasil, considerando que, com a incorporação, a sociedade incorporada seria extinta, juntamente com suas ações (Lei 6.404/76, art. 227, § 3º).

Ademais, restou estabelecido pelo protocolo mencionado que os acionistas das instituições incorporadas teriam um prazo de 30 dias em que poderiam optar pelo direito de resgate das referidas ações:

7.3 Para exercer o direito de recesso, na forma prevista no art. 137, II da Lei nº 6.404/76, os acionistas minoritários do BESC e da BESCRI, deverão manifestar-se expressamente neste sentido, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da ata da Assembléia Geral de acionistas do BB que deliberar acerca da aprovação do presente protocolo, sendo que o pagamento do respectivo reembolso dependerá da aprovação das incorporações, nos termos do art. 230 da Lei n.º 6.404/76.

7.4 O direito de recesso dos acionistas estará limitado às ações de que tais acionistas sejam titulares até 11.09.2008, isto é, que se acharem inscritos nos registros das **PARTES** a serem incorporadas no final do dia 11.09.2008, e não poderá ser exercido em relação a ações adquiridas posteriormente à referida data, conforme dispõe o art. 137, § 1.º, da Lei n.º 6.404/76.

No caso, não foi apresentado ao processo nenhum documento comprovando que houve ou não o pedido de resgate pela parte autora das ações mencionadas. Da mesma forma, não há comprovação de onde se encontram as ações cedidas à parte autora, tampouco se houve qualquer conversão que levasse à redução do valor total destas.

Destaco que o ônus de comprovar as hipóteses de exclusão do direito da parte autora era do réu, seja diante da relação de consumo existente entre as partes, seja em decorrência do que disciplina o art. 373, II, e art. 400 ambos do CPC.

Demais disso, constato que o documento do evento 65 diz respeito às ações escriturais que, ao que tudo indica, divergem das ações nominais que são representadas pelos títulos indicados na inicial.

Assim, conforme estipulado no item 5.2, o qual que levou em conta os termos do art. 224 da Lei nº 6.404/76, as ações mencionadas nos títulos juntados na inicial, objetos desta ação, deverão ser convertidas na razão de 1 (uma) ação ON de emissão do BB para 12,13308922 ações PNA e PNB do BESC.

Destaco que, reconhecido o direito ao pedido principal, deixo de analisar o pedido subsidiário de indenização. Outrossim, não há pedido de pagamento de dividendos, o que, diga-se, não é consequência lógica do requerimento e, se fosse o caso, deveria constar de forma expressa na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, e determino ao banco réu que proceda à substituição das ações do BESC pelas do Banco do Brasil, nos termos da fundamentação, na razão de 1 (uma) Ação Ordinária Nominativa (ON) de emissão do BB para 12,13308922 Ações Preferenciais Nominativas Classe "A" (PNA - 10.161) e "B" (PNB - 6.867) do BESC.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base nos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052384025v21** e do código CRC **a2df2b62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI

Data e Hora: 4/12/2023, às 19:52:59

5006529-61.2020.8.24.0015

310052384025 .V21